

Zimbra**cpl@cmbh.mg.gov.br**

Re: Pregão Eletrônico - 40/2015

De : CPL <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Sex, 02 de out de 2015 16:58

Assunto : Re: Pregão Eletrônico - 40/2015**Para :** Geraldo Bicalho <gebicalho@gmail.com>

Boa tarde!

Segue abaixo resposta da pregoeira :

*Prezado Geraldo,**Abaixo resposta ao seu questionamento referente ao Pregão 40/2015, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação parcial de projeto luminotécnico:**Os documentos de habilitação para o pregão 40/2015 são aqueles relacionados no item 8 do Anexo Corpo do Edital, sendo que as obrigações descritas no subitem 5.1 do Anexo Termo de Referência foram exigidas na fase de execução dos serviços, conforme estabeleceu a área demandante, em seu ofício de solicitação do serviço, quando diz que "... cumpre frisar que a pequena proporção da obra torna inviáveis as exigências adicionais quanto à habilitação e que os aspectos técnicos da contratação pretendida já são regulados por legislação específica."**Atenciosamente,**Adriana Gosende
Pregoeira*Elenice Pereira
SECAPL**De:** "Geraldo Bicalho" <gebicalho@gmail.com>**Para:** "CMBH - CPL" <cpl@cmbh.mg.gov.br>**Enviadas:** Terça-feira, 29 de setembro de 2015 12:12:19**Assunto:** Pregão Eletrônico - 40/2015

Cantagalo, 29 de setembro de 2015.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REF.: Pregão Eletrônico nº 40/2015

Em análise ao edital supra citado, nós encontramos discrepância quanto a Habilitação - Qualificação Técnica .

Apesar de no rol de documentos exigidos para participação no Pregão, não haver nenhuma exigência típica para os serviços objetos deste Pregão, como a qualificação técnica, no item 5 – subitem 5.1 – a) – do Anexo I – Termo de Referência, há a exigência de possuir engenheiro civil conforme transcrito abaixo

“5 – OBRIGAÇÕES:

5.1 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

a) Na fase de execução dos serviços, comprovar que possui em seu quadro de empregados, um engenheiro civil, que será o responsável técnico pela execução de todos os trabalhos descritos neste Termo de Referência e que constituem o objeto desta contratação.”

Sugerimos, para a transparência e clareza das exigências, que tal item seja transferido como condição de participação, pois ao contrário, a Câmara Municipal pode ter problemas na contratação de empresas não inscritas junto ao CREA e que não possuem Responsáveis Técnicos com experiência comprovada, atrasando a execução, já que esta informação / comprovação só será conhecida pela Câmara Municipal no início dos serviços, a possibilidade da não observância desta exigência pelos licitantes é grande, e comprometerá o processo de compra, atrasando e onerando o processo.

Além do argumento acima, pelas características do objeto desta licitação o acompanhamento técnico de um profissional qualificado é essencial, a exigência da licitante participante possuir inscrição na entidade competente – CREA - e possuir Engenheiro Civil contratado, seja este sócio, empregado ou por contrato de serviços, conforme permitido por lei, é sem dúvida uma exigência adequada a nossa legislação.

Abaixo, transcrevemos artigos pertinentes ao assunto da Lei 8.666/93 que regem as licitações:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente,

limitadas as exigências a:

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Grifos nossos

Conclusão:

A Lei 8.666/93 instrui a qualificação técnica nas licitações de obras e serviços, no edital em questão tal qualificação não esta exigida no rol dos documentos para Habilitação.

Quando foi citado no edital um esboço de tal qualificação técnica, está não vem como exigência para habilitação e sim exigência para início dos serviços, o que poderá causar transtornos na contratação / execução dos serviços, já que a Câmara Municipal ficará a mercê dos licitantes observarem ou não tal item no edital.

Julgamos importante a manutenção das exigências para Habilitação no referido Pregão, para que este fique adequado a Lei e ainda, para que a Câmara Municipal possa contratar os serviços, objeto deste Pregão, com empresas idôneas e qualificadas tecnicamente para sua execução, obtendo assim a segurança de obter um serviço de qualidade e com responsabilidade técnica.

Agradecemos desde já a atenção dispensada, certos que estamos contribuindo para um processo adequado à lei de licitações, protegendo assim o órgão licitante – a Câmara Municipal de Belo Horizonte, e respeitando também os proponentes licitantes que prezam e possuem as qualificações exigidas por lei.

Aguardamos retorno quanto ao nosso pleito.

Atenciosamente,

Geraldo Bicalho T. Filho – CREA – 148785/D

ADC - ADMINISTRAÇÃO DE CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 13.054.114/0001-66

END. RUA ESPORTIVA, 57 - CENTRO - CANTAGALO - MG

Email: gebicalho@gmail.com

--

Geraldo Bicalho T Filho

CREA 148785/D - MG

--

CMBH - Câmara Municipal de Belo Horizonte

SECAPL - Seção de Apoio às Licitações

Av: dos Andradas, 3.100 - Bairro: Santa Efigênia - BH/MG - CEP: 30.260-900

Prédio Principal - Sala: A-121

Tel: (31) 3555-1249
